



Número: **0600300-45.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/02/2021**

Processo referência: **0600300-45.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600300-45.2020.6.16.0134 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas Eleição 2020 Antonio Machado De Jesus Filho - Vereador, Antonio Machado De Jesus Filho, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo recorrente, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Palmital/PR, desaprovadas devido à ausência dos extratos bancários de todo o período eleitoral. Manifestação do requerente informou a data da abertura da conta em 05/10/2020, sem, no entanto, apresentar os extratos referentes ao mês de outubro de 2020. Conforme documentos apresentados, os extratos se referem ao mês de novembro de 2020, não atendendo o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução 23.607/2019-TSE).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO VEREADOR (RECORRENTE)	ALDECI SANDRO PIEROG (ADVOGADO)
ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO (RECORRENTE)	ALDECI SANDRO PIEROG (ADVOGADO)
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42361 066	30/08/2021 18:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.559

RECURSO ELEITORAL 0600300-45.2020.6.16.0134 – Palmital – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO VEREADOR

ADVOGADO: ALDECI SANDRO PIEROG - OAB/PR0063302

RECORRENTE: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO

ADVOGADO: ALDECI SANDRO PIEROG - OAB/PR0063302

RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INCOMPLETITUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS. PROVIMENTO.

1. A apresentação intempestiva de documentação obrigatória implica na preclusão de sua juntada, inadmissível em qualquer caso após a emissão do parecer técnico conclusivo. Inteligência dos artigos 69, § 1º, e 71, inciso II, da resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A apresentação parcial dos extratos bancários não caracteriza, por si só, irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas nos casos em que é possível a análise da movimentação bancária por meio dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária à Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte e do TSE.

3. Hipótese em que o candidato apresentou parcialmente os extratos bancários, estando disponíveis os extratos eletrônicos para consulta pública na página do TSE voltada à divulgação de candidaturas e contas eleitorais.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/08/2021



RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Antonio Machado de Jesus Filho nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 25795466), ao fundamento de não apresentação de todos os extratos bancários.

Opostos embargos (id. 25795566) foram rejeitados.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 25796116), pugnando pela reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que a irregularidade apontada foi suprida pela apresentação de documento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento em razão da intempestividade e, no mérito, pelo não provimento (id. 28092416).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Apesar do alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração foi publicada no DJE do dia 19/02/2021 e as razões foram protocoladas em 22/02/2021.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* em razão da não apresentação de extratos bancários relativos a todo o período.

De acordo com o art. 3º, I, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19 a abertura de conta bancária é um pré-requisito à arrecadação de recursos.

Na mesma esteira, os art. 8º e 9º determinam a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica denominada "outros recursos" e para movimentação de fundo partidário e/ou recursos do FEFC, respectivamente.

Por fim, o art. 53, II, alínea "a" do mesmo diploma dispõe que a prestação de contas



deve ser guarnevida por "extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, **contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira".

Pois bem. No caso dos autos, tem-se que o prestador não instruiu sua prestação de contas com extratos bancários de todo o período.

Com efeito, segundo constou no parecer técnico conclusivo, foram abertas duas contas, para recebimento do FEFC e outros recursos, restando consignado que:

4.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não englobam o mês de outubro de 2020.

Realizada busca no site do SPCE não foram encontrados os extratos bancários, nem informações sobre a data de abertura da conta e, devidamente intimado, o candidato não prestou qualquer informação, nem realizou a retificação da prestação de contas final apresentada.

Entretanto, em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença, o prestador colacionou extratos de ambas as contas bancárias, subscritos pelo gerente da caixa econômica de Palmital/PR, relativo aos períodos de outubro a dezembro de 2020.

Como já se encontra assente na jurisprudência, a apresentação intempestiva da documentação obrigatória implica na preclusão de sua juntada, inadmissível em qualquer caso após a emissão do parecer técnico conclusivo. Nesse sentido, previsão específica da resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo** de 3 (três) dias contados da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

Art. 71. **A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:**

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - **voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.**

[não destacado no original]

Por esse motivo, os documentos juntados a destempo pelo recorrente não merecem ser conhecidos, eis que colacionados voluntariamente após a emissão do parecer conclusivo.



Com isso, a base probatória a ser considerada para o julgamento é aquela disponível para o órgão técnico no momento da emissão do parecer.

Todavia, o caso comporta solução jurídica distinta daquela adotada em primeiro grau.

Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a apresentação parcial dos extratos bancários não caracteriza, por si só, irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas nos casos em que é possível a análise da movimentação bancária por meio dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancárias à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALTA DE ASSINATURA NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCURAÇÃO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

3. É dever da prestadora a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

(...)

6. Contas aprovadas com ressalvas, com remessa de cópias à Procuradoria Regional Eleitoral. [TRE-PR, PC nº 0602782-48, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJE 22/09/2020, não destacado no original]

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA. FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PÚBLICA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO DO CANDIDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se recurso especial do agravado (candidato ao cargo de senador pelo Pará nas Eleições 2018) para afastar o caráter protelatório dos primeiros embargos e, por conseguinte, a multa de um salário mínimo, bem como aprovar as contas com ressalvas, o que ensejou a interposição de agravo interno pelo Parquet.

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE 23.553/2017, os extratos bancários usados para registrar o movimento de recursos de campanha eleitoral têm natureza pública e devem ser fornecidos pelas instituições financeiras aos órgãos desta Justiça especializada e ao Ministério Público a fim de instruir os processos de contas.

3. O TRE/PA, a despeito de desaprovar o ajuste contábil devido à ausência de extratos bancários na sua forma completa e definitiva, assentou que "foi possível a análise da prestação de contas através do confronto com os extratos eletrônicos do SPCE", de modo que, no caso específico dos autos, a omissão do candidato quanto a esses documentos não



invabilizou a análise do regular fluxo financeiro, ressaltando-se que as demais irregularidades constantes do parecer técnico foram afastadas no aresto a quo. Precedentes, entre eles: AgR-REspe 0600603-54/PB, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29/4/2020.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgRg no REspE nº 060152894/PA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2020, não destacado no original]

No caso em tela, embora tenha constado do parecer conclusivo que "*Realizada busca no site do SPCE não foram encontrados os extratos bancários, nem informações sobre a data de abertura da conta*", essa informação contrasta com a previsão do artigo 13 da resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 13. **As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas**, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

(...)

§ 3º **Os extratos eletrônicos das contas bancárias**, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, **serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet**.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

[não destacado no original]

Consultando as informações públicas disponíveis no site <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/77372/160000986587/extratos>>, foi possível atestar a existência e disponibilidade dos extratos eletrônicos do recorrente, de sorte que a informação contida no parecer conclusivo não se coaduna com a realidade.

Essa constatação resta confirmada pelos próprios termos do parecer técnico conclusivo (id. 25794766), no qual consta que o analista teve acesso aos referidos extratos eletrônicos, como se extrai do seguinte fragmento:

4.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constadas nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativamente ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	38.920.697/0001-91	104	4307	000000000331
002	38.920.697/0001-91	104	4307	000000000340

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	38.920.697/0001-91	104	4307	3000000331
002	38.920.697/0001-91	104	4307	3000000340

Seria um contrassenso aceitar que o analista constatou divergências entre as



informações da conta bancária informada e "aqueles constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral" mas, ao mesmo tempo, entender que não houve remessa, pela instituição financeira, dos mesmos extratos.

A se considerar, ainda, que os extratos eletrônicos contemplam todo o período de campanha, ao contrário do que constou do parecer conclusivo, no qual se aponta a ausência do extrato relativo ao mês de outubro. O que ocorre é apenas a falta de movimentação financeira no referido mês, o que não se confunde com a falta do extrato em si.

Nesse sentido, considerando que a ausência de apresentação dos extratos bancários físicos de todo o período eleitoral não constituiu óbice para análise das contas dada a existência e disponibilidade dos extratos eletrônicos já ao tempo da emissão do parecer conclusivo, tenho que a irregularidade neste tocante, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, sendo merecedora de ressalva.

Dessa maneira, inexistindo mácula à possibilidade de fiscalização das contas de campanha e sendo a incompletude dos extratos bancários físicos a única inconsistência determinante para a sua desaprovação, resta viabilizada a sua aprovação com ressalva.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para APROVAR COM RESSALVAS as contas de Antonio Machado de Jesus relativas às eleições 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600300-45.2020.6.16.0134 - Palmital - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO
MACHADO DE JESUS FILHO VEREADOR, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO -
Advogado do(a) RECORRENTE: ALDECI SANDRO PIEROG - PR0063302 - RECORRIDO:
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora



Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

Sessão de 26/08/2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/08/2021 18:23:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108301415120920000041344192>
Número do documento: 2108301415120920000041344192

Num. 42361066 - Pág. 7